Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1730

22.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1730 DA COMISSÃO

de 15 de julho de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2025/848 no respeitante às normas e especificações aplicáveis

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE ([1]), nomeadamente o artigo 5.º-B, n.º 11,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar o mais elevado nível de harmonização entre os Estados-Membros para o desenvolvimento das carteiras europeias de identidade digital, as especificações técnicas das carteiras baseiam-se nos trabalhos realizados nos termos da Recomendação (UE) 2021/946 da Comissão ([2]) e, em especial, na arquitetura e no regime de referência. Uma vez que ambos evoluíram significativamente desde a adoção do Regulamento de Execução (UE) 2025/848 da Comissão ([3]), este deve agora ser alterado de forma a estar alinhado com as novas normas, especificações e procedimentos. A fim de promover a interoperabilidade entre os registos de utilizadores de carteiras, elaboraram-se ainda, no contexto da arquitetura e do regime de referência, as especificações técnicas pertinentes aplicáveis a um formato comum e a uma interface de programação de aplicações (API) para as informações de registo dos utilizadores de carteiras.

(2) Em conformidade com os objetivos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, foram selecionadas várias normas para cumprir os requisitos aplicáveis ao registo de utilizadores de carteiras. Estas normas devem refletir as práticas estabelecidas e ser amplamente reconhecidas nos setores pertinentes. Sempre que necessário, devem ser adaptadas ou complementadas de modo a assegurar um elevado nível de segurança e fiabilidade no registo e identificação dos utilizadores de carteiras, facilitando simultaneamente a interoperabilidade transfronteiriça e o bom funcionamento do mercado interno. Em consonância com este objetivo, o presente regulamento atualiza as normas técnicas e os requisitos de informação aplicáveis que regem o registo da associação entre os intermediários e os utilizadores de carteiras em cujo nome atuam e harmoniza os perfis de certificado dos certificados regulados pelo presente regulamento.

(3) A fim de permitir que a unidade de carteira valide que os dados solicitados por um utilizador de carteira estão abrangidos pelo âmbito da utilização prevista registada, os fornecedores de certificados de registo de utilizadores de carteiras devem emitir certificados de registo de utilizadores de carteiras de forma automatizada e sem demora injustificada após o registo.

([1]) JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj.

([2]) Recomendação (UE) 2021/946 da Comissão, de 3 de junho de 2021, relativa a um conjunto de instrumentos comuns a nível da União para uma abordagem coordenada do quadro europeu para a identidade digital (JO L 210 de 14.6.2021, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/946/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2025/848 da Comissão, de 6 de maio de 2025, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao registo de utilizadores de carteiras (JO L, 2025/848, 7.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/848/oj).

(4) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) e, se for caso disso, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) aplicam-se a todas as atividades de tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento.

(5) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) e emitiu parecer em 17 de abril de 2026 ([7]).

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2025/848

O Regulamento de Execução (UE) 2025/848 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A exatidão, a validade, a autenticidade e a integridade das informações exigidas nos termos dos pontos 1 a 6 e 11 a 16 do anexo I;»;

2) No artigo 6.º, n.º 3, é suprimida a alínea c);

3) No artigo 6.º, é inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. Os responsáveis pelo registo devem recolher as informações referidas nos pontos 7 a 10 do anexo I, de forma automatizada, apenas para efeitos de transparência e, sem prejuízo do artigo 5.º-B, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, não devem aplicar qualquer processo de autorização prévia a essas informações.»;

4) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem autorizar pelo menos uma autoridade de certificação a emitir certificados de registo de utilizadores de carteiras. Os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de certificados de registo de utilizadores de carteiras emitem esses certificados de forma automatizada e sem demora injustificada após o registo.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros devem:

a) Exigir que os fornecedores de certificados de registo de utilizadores de carteiras emitam estes certificados exclusivamente aos utilizadores de carteiras registados;

b) Assegurar que cada utilização prevista é enunciada nos certificados de registo de utilizadores de carteiras;

([4]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([5]) Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/58/oj).

([6]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([7]) *EDPS Formal comments on the draft Implementing Regulation amending Implementing Regulation (EU) 2025/848 as regards applicable standards and specifications* [não traduzido para português]. | Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

c) Assegurar que os certificados de registo de utilizadores de carteiras incluem uma política geral de acesso, sintática e semanticamente harmonizada em toda a União, que informe os utentes de que o utilizador de carteira apenas está autorizado a solicitar os dados especificados nos certificados de registo para a utilização prevista registada nos certificados de registo;

d) Assegurar que os fornecedores de soluções de carteira estabelecidos nesse Estado-Membro cumprem a política geral de acesso informando os utentes quando um utilizador de carteira solicitar dados não especificados nos certificados de registo;

e) Implementar certificados de registo de utilizadores de carteiras de uma forma sintática e semanticamente harmonizada e em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo V;

f) Aplicar políticas de certificação e declarações de práticas de certificação específicas para os certificados de registo de utilizadores de carteiras, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo V;

g) Assegurar que os utilizadores de carteiras fornecem um URL para a política de confidencialidade relativa à utilização prevista.»;

5) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;

6) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;

7) O anexo V é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Ao anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2025/848 é aditado o seguinte ponto:

«16. Se for caso disso, uma associação ao utilizador de carteira que está a recorrer ao intermediário ao qual o certificado de acesso de utilizadores de carteiras foi emitido e que atua em nome do utilizador que tenciona utilizar a carteira.».

ANEXO II

O anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2025/848 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 3, primeiro parágrafo, é alterado do seguinte modo:

 a) O texto «devem cumprir, conforme o caso, pelo menos, os requisitos da política de certificação normalizada especificados na norma ETSI EN 319 411-1, versão 1.4.1 (2023-10)» é substituído pelo texto «devem cumprir, conforme o caso, a norma ETSI TS 119 411-8 V1.1.1 (2025-10)».

2) O ponto 3, alínea k), é alterado do seguinte modo:

 a) O terceiro travessão passa a ter a seguinte redação:

 «— as informações referidas nos pontos 1, 2, 3, 5, 6, no ponto 7, alíneas a), b) e c), e no ponto 16 do anexo I,»;

 b) É aditado o seguinte quarto travessão:

 «— uma referência ao registo nacional de utilizadores de carteiras no qual o utilizador está registado.».

ANEXO III

O anexo V do Regulamento de Execução (UE) 2025/848 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 3, primeiro parágrafo, é alterado do seguinte modo:

 a) O texto «devem cumprir, pelo menos, os requisitos da política de certificação normalizada aplicáveis especificados na norma ETSI EN 319 411-1, versão 1.4.1 (2023-10)» é substituído pelo texto «devem cumprir a norma ETSI TS 119 475 V1.2.1 (2026-03)».

2) O ponto 3, alínea j), é alterado do seguinte modo:

 a) O quinto travessão passa a ter a seguinte redação:

 «— incluírem uma política geral de acesso, conforme referido no artigo 8.º, n.º 2, alínea c).».